



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

05
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00791450

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 110.887-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SILVEIRA NETTO, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI e VIANA SANTOS.

São Paulo, 12 de janeiro de 2005.

LUIZ TÂMBARA

Presidente

PASSOS DE FREITAS

Relator

64



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.893 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
110.887-0/4 - São Paulo
Requerente: Prefeito Municipal de Assis
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Assis

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei emanada da Câmara Municipal que proíbe no período de um ano anterior as eleições, a cessão, permuta ou doação de área, prédio público, veículos e equipamentos públicos. Invasão da competência privada do Poder Executivo, concernente à iniciativa de legislar sobre organização da municipalidade. Ação procedente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS ingressa com ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 243, de 23 de novembro de 1999, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, que "proíbe a cessão ou doação de área, prédio público, veículo e equipamento público municipal, no período anterior a um ano das eleições municipais".

Sustenta o proponente, em abreviado, que o legislativo pretende impor ao executivo restrições administrativas e que a matéria é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo referida lei, de origem legislativa, de vício formal e material, ferindo os artigos 74, I, 90, II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Requer a suspensão liminar da referida lei e, ao final, a procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi deferida a liminar (fls. 19/22). A Procuradoria do Estado regularmente notificada deixou de se manifestar (fls. 39/40). A Câmara Municipal prestou as informações solicitadas (fls. 42) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 59/62).

É o relatório.

Tal como fundamentado na concessão da liminar, não é dado ao Legislativo violar a técnica devida para a elaboração das leis, afastando-se da guia que assegura o princípio da independência e harmonia dos Poderes, que deve ser preservado na organização do Estado.

Incumbe ao Poder Executivo (e no caso ao Prefeito Municipal), dispor sobre a organização e funcionamento da administração. Desse modo assiste razão ao proponente.

A Câmara Municipal de Vereadores, ao aprovar projeto de lei de autoria de um de seus membros, que diz respeito a organização administrativa, invadiu competência do Chefe do Poder Executivo, a quem, toca, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração, no caso, a gestão do patrimônio e bens municipais (A respeito confira-se José Afonso da Silva na sua obra O Prefeito e o Município, p. 171).

Aliás, o eminente Desembargador Presidente, ao conceder a liminar pleiteada, com toda pertinência concluiu que:

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de gestão da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.887-0/4 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (**cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pelo qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'* (**Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate**).

"Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo, ainda que tenha pretendido dar cabo da exigência de moralidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.887-0/4 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Bem te ver, porém, que a apriorística vedação regradada pode bem afetar a regularidade de serviços públicos e de interesse público, ademais sempre controláveis, a *posteriori*, no caso de eventual desvio, os atos que a lei quis proibir".

Em suma, tenho como configurada a violação constitucional, por vício formal e material, eis que a lei questionada fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Município.

Por tais motivos, pelo meu voto, julgo procedente esta ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 243, de 23 de novembro de 1999, do Município de Assis.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e cursivos, sobre uma linha horizontal.

Passos de Freitas
Relator